

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-089-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha I, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Dirceu Pereira Siqueira juntamente com Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima e Danilo Cezar Ochiuto analisaram a inconstitucionalidade da natureza solidária dos alimentos em favor de pessoa idosa ante a natureza de direito da personalidade do instituto. Os pesquisadores entendem que os alimentos devem ser considerados como um direito da personalidade sendo a interseção do texto constitucional clarividente nesse aspecto, e ainda analisaram a compatibilidade da natureza solidária da obrigação alimentar aos idosos.

Por sua vez, Samantha Ribeiro Meyer-pflug e Maria Cristina Zainaghi, apresentaram o artigo “A Celeuma do Divórcio Impositivo” onde examinaram a resolução dos Tribunais de Justiça de Pernambuco e do Maranhão, que permitiu que o divórcio extrajudicial seja solicitado e averbado por um único dos cônjuges. O tema tem levantado dúvidas tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Os autores buscaram analisar as discussões suscitadas por essa normatização, pois de um lado defende-se o divórcio impositivo unilateral, pois entende-se que tal posição encontra guarida na redação da EC n. 66/10 e de outro lado ela seria vedada pelo CPC, que determina a realização de audiência de conciliação.

Posteriormente, Carlos Alexandre Moraes e Diego Fernandes Vieira apresentaram o trabalho intitulado “A crise processual civil e sua inefetividade a tutela do direito à convivência familiar e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente” onde tiveram como objetivo principal analisar a efetividade dos meios processuais na proteção do direito à convivência familiar, pautando-se na doutrina, na jurisprudência e sobretudo na legislação vigente. Levantaram também questões acerca dos limites processuais na tutela dos direitos imateriais e existenciais. Os autores concluíram o entendimento de que o processo civil é ineficaz na tutela do direito à convivência familiar adequada e habitual.

No artigo “A desconstrução da heterocisnormatividade: o reconhecimento da identidade de gênero dos transexuais para a “transparentalidade” ou “parentalidetrans” os autores Caroline Vargas Barbosa e João Felipe Da Silva Neto abordaram a questão da transparentalidade como reconhecimento do indivíduo transexual e de toda a família como direito fundamental a partir da desconstrução da heterocisnormatividade, além de abordar a construção político-social de gênero afirmada pela heterocisnormatividade, do reconhecimento à identidade de gênero, da transparentalidade como direito fundamental aos membros da família e da necessidade de ruptura de paradigmas excludentes em prol do direito humano e fundamental à identidade e à personalidade. A problemática circulou em torno do reconhecimento jurídico às famílias com indivíduos transexuais.

O próximo trabalho, cuja autoria é de Marcia Mara Frota Magalhaes e Tais Vasconcelos Cidrao levantou o questionamento se: a educação domiciliar é a liberdade em escolher a escola dos filhos ou um dever do estado? O objetivo primordial do estudo foi discutir a importância não só da educação da criança para o seu completo desenvolvimento, mas também da necessidade de uma revisão do próprio conceito de educação frente a um mundo (pós) moderno. Para tanto, avaliou-se a proposta do homeschooling, já discutida e aplicada no exterior. A grande discussão levantada teve como ponto de partida o debate acerca da intervenção estatal na educação das crianças e a autonomia privada dos pais, tendo como foco o princípio do melhor interesse da criança.

Em seguida, Gustavo Gabriel Danieli Santos , Mariane Silva Oliveira e Rozane Da Rosa Cachapuz apresentaram o trabalho: A plurissignificação da família: reflexos no direito das famílias”, onde foi abordado a plurissignificação da família na pós-modernidade e seus reflexos no Direito das Famílias, objetivando analisar a transformação da família, bem como identificar os principais arquétipos familiares e as repercussões dessa conjuntura no Direito Familiarista. Os autores demonstraram que a família não apresenta unívoca significação, e aliado à estruturação psíquica, concorre à complexização de situações jurídicas e conflitos, que nem sempre são tutelados adequadamente nos rígidos lindes dos textos normativos. Após

observar as balizas constitucionais levanta-se desempenho desse mister, da resolução negociada de contendas e do respeito à autonomia privada e autodeterminação, observadas as balizas constitucionais.

O artigo intitulado como: Alienação parental e mediação: uma possível forma de tratar o conflito familiar, foi desenvolvido pelos autores Marcelo de Mello Vieira, Marina Carneiro Matos Sillmann. Ambos trataram da temática da mediação. Que é um instituto jurídico que tem como principal objetivo a restauração do relacionamento em conflito, é a técnica mais compatível com o direito à convivência familiar, do que as sanções apresentadas na Lei de alienação parental. Sendo assim, o trabalho propôs o emprego da mediação como uma possível forma para tratar situações de alienação parental.

Posteriormente, Marcelo de Mello Vieira e Marina Carneiro Matos Sillmann apresentaram o trabalho: “Direito à origem e direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes: adoção à brasileira sob a ótica do direito infanto-juvenil,” que teve por objetivo analisar a adoção à brasileira sob a ótica do direito infantojuvenil, em especial, o direito à origem e o direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes.

Em seguida, Adriane Haas, Eduardo Hoffmann , Lucas Paulo Orlando de Oliveira apresentaram a pesquisa intitulada como: Herança digital: sua já possível preservação no direito brasileiro,”que abordou a temática da sucessão de bens em que descreveram que atualmente a formação de um patrimônio físico ou de um patrimônio virtual são geralmente formados por informações constantes nas redes sociais e/ou internet, que se trata de um ativo, seja ele emocional ou financeiro; e, portanto, passível de transferência. Concluíram que se faz necessário o estabelecimento de meios para que estes ativos sejam transferíveis, respeitando a privacidade, honra e imagem do falecido.

Em seu turno, Ana Paula Dalmás Rodrigues e Daniele Ferrazzo Machado, apresentaram o artigo “A amor que vai além dos limites territoriais” onde suscitaram a problemática da internet e da globalização, dois fenômenos que foram além dos objetivos econômicos e comerciais. Explicaram que a internet e a comunicação entre pessoas de diversos países fez com que nascesse diversos relacionamentos entre estrangeiros de várias nacionalidades e que o direito precisa regulamentar tais relações, principalmente, no que tange aos direitos patrimoniais das pessoas envolvidas. O artigo analisou as principais normas de validade em relação às uniões celebradas no estrangeiro.

Seguindo a ordem de apresentação, as autoras Valéria Silva Galdino Cardin e Janaina Sampaio De Oliveira, descreveram a problemática do direito ao conhecimento da origem

genética em face da inseminação artificial heteróloga e a aparente colisão de direitos fundamentais entre o direito daquele que busca a sua origem e do doador de ter preservado o seu anonimato. Em face da ausência de legislação as autoras pontuaram a necessidade da aplicação da técnica da ponderação de interesses. Concluíram que, conhecer a identidade civil do doador não significa a aplicação das consequências da parentalidade, já que conhecimento da origem não tem o condão de estabelecer vínculo parental.

Em “O direito fundamental de testar”, apresentado por Raphael Rego Borges Ribeiro, defende a existência de um direito fundamental de fazer testamento, em que é utilizada a metodologia civil-constitucional, bem como adotada a doutrina de Robert Alexy como marco teórico. Partindo da premissa da dupla titularidade do direito à herança, deduziu que o direito de testar está incluído no âmbito de proteção do artigo 5º, XXX da Constituição Federal. E que a abolição da sucessão testamentária é vedada, tanto por lei ordinária como por emenda constitucional. Concluiu que o direito de testar não é absoluto, podendo sofrer restrições quantitativas e qualitativas justificadas por outros valores constitucionalmente tutelados.

O artigo “O tratamento da união estável nos ofícios registrais: características e efeitos, de autoria de Camila Caixeta Cardoso, Ronan Cardoso Naves Neto e Marina Araújo Campos, explanou acerca da temática da união estável no âmbito dos registros públicos. Para tanto partiu-se do tratamento sucinto da união estável, analisando suas características primordiais. Após, elencaram alguns aspectos gerais da atividade extrajudicial desempenhada nas serventias brasileiras, pertinentes ao assunto. E por fim, demonstraram aspectos técnicos e práticos da inscrição da união estável nos referidos serviços.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido Alexandre Herrera De Oliveira, Diego Castro de Melo e Oscar Ivan Prux em que a pesquisa focou o direito e dever de prestação alimentícia aos filhos, partindo da realidade nacional e alcançando situações de esfera internacional, verificando a convergência entre este direito e os direitos da personalidade. Observou-se o fenômeno de reconhecimento da proteção dos alimentandos, especialmente, no que diz respeito a convenção de direitos das crianças, e a efetividade desse direito aos alimentos.

A partir da seleção dos trabalhos mais qualificados acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família, o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUA CONVERGÊNCIA COM DIREITOS DA PERSONALIDADE

ALIMONY AND ITS CONVERGENCE WITH PERSONALITY RIGHTS

**Alexandre Herrera De Oliveira
Diego Castro de Melo
Oscar Ivan Prux**

Resumo

O objeto deste trabalho é a observação do direito e dever de prestação alimentícia aos filhos, partindo da realidade nacional e alcançando situações de esfera internacional, e verificando a convergência entre este direito e os direitos da personalidade. Observa-se o fenômeno de reconhecimento da proteção dos alimentandos, especialmente, no que diz respeito a convenção de direitos das crianças, e a efetividade desse direito aos alimentos, para tanto fora utilizado o método utilizado para realização da pesquisa foi o dedutivo, utilizando bibliografia, legislação e artigos científicos.

Palavras-chave: Alimentos, Pensão alimentícia, Pensão alimentícia internacional, Dignidade da pessoa humana, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this work is the observation of the right and duty to provide food to children, starting from the national reality and reaching situations of an international sphere, and verifying the convergence between this right and the rights of the personality. It is observed the phenomenon of recognition of the protection of foodstuffs, especially with regard to the convention of children's rights, and the effectiveness of this right to food, for that purpose, the deductive method used for conducting the research was used, using bibliography, legislation and scientific articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Foods, Alimony, International child support, Dignity of the human person, Personality rights

1 - INTRODUÇÃO

O direito de requerer pensão de alimentos tem para sua proteção um vasto arcabouço legislativo nacional e internacional, em razão de se tratar de um direito fundamental que visa a proteção da dignidade da pessoa humana, portanto um princípio fundante de nossa Constituição.

Este trabalho faz uma análise sobre a legislação que estabelece o direito ao recebimento da pensão alimentícia, inclusive envolvendo aspectos de ordem nacional e internacional, tudo com vistas a destacar os paradigmas a serem aplicados quando da sua efetivação.

Desta forma, será feito uma retrospectiva geral envolvendo a legislação específica e alguns detalhes presentes no sistema jurídico envolvido.

Faz-se, portanto, uma averiguação no âmbito nacional dos aspectos relevantes ao direito de recebimento da pensão alimentícia e das convenções internacionais de proteção à criança, que faça menção a este recebimento.

Além de fazer uma análise geral sobre o direito material do alimentando o trabalho visa ainda a verificação da convergência entre o direito ao recebimento da pensão alimentícia e os direitos da personalidade.

Observando para tanto se há convergência entre ambos, já que os direitos da personalidade em princípio não envolve se não como efeito reflexo pecúnia, verificando assim se o direito principal que se busca reestabelecimento com valores são direitos da personalidade, utilizando do método dedutivo, utilizando bibliografia, legislação e artigos científicos para se chegar a uma conclusão sobre a convergência entre os direitos.

2 – IMPORTANCIA INTERNACIONAL DA ALIMENTAÇÃO

Muito embora o direito ao recebimento de alimentos por parte dos filhos seja necessário para a manutenção da vida dignidade, saúde e alimentação. Fora dado no âmbito internacional. importância relevante aos direitos de primeira necessidade que deve ser protegido pelo Estado.

No âmbito internacional, o direito à alimentação foi descrito inicialmente na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 25, passando assim a ser tratado como um direito fundamental, que pós-guerra se pretendia trazer tutela aos direitos básicos pelas calamidades ocorridas em época anterior.

Tais direitos foram positivado posteriormente na Assembleia Geral das Nações Unidas de 1966, que em seu artigo 11 brilhantemente fez a fim de vincular os Estados partes para respeitar o direito à alimentação, buscando dentro de seu ordenamento jurídico tutela de tal. Conforme trabalho que descreve tal conceito transcrito por Dirceu em seu artigo que ora cito.

[...] Tal documento, em que pese de suma importância na história da humanidade, não possui a imperatividade de vincular um país signatário, carecendo da possibilidade de exigir o cumprimento desses direitos perante qualquer tribunal, de modo que a ordem jurídica necessitava de instrumentos mais eficientes na tutela efetiva de direitos como o direito à alimentação, e que fossem vinculativos aos Estados signatários. Assim, em 1966, e visando a elaboração de pactos internacionais que fossem oponíveis e criassem obrigações para os sujeitos de direito internacional que os ratificassem, a Assembleia-Geral das Nações Unidas elaborou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo que este foi de suma importância para a tutela internacional do direito à alimentação, pois previu, em seu art. 11, entre outras coisas, que toda pessoa tem direito a um nível adequado de vida para si e para a família, inclusive no que tange a alimentação, e determinou que os Estados Partes tomem medidas apropriadas para assegurar esse direito, listando algumas das ações necessárias para tanto. [...] **SIQUEIRA, Dirceu Pereira Mariana Peixoto Espósito, Bruna Caroline Lima de Souza,** Direito À Alimentação E Os Direitos Da Personalidade: Da Previsão À Concretização Desse Direito Sob A Perspectiva Do Acesso À Justiça, acesso 20/12/2019, <http://reconto.efatecie.com.br/index.php/Reconto/article/view/72>

Há, portanto, no ordenamento jurídico internacional mecanismos legais que se voltaram para este importante direito, tendo sido criado durante marcos históricos que visaram

a proteção da vida humana e da mitigação das desigualdades sociais, que afligiam o mundo naquela época. Sendo trazida ao ordenamento jurídico de cada País signatário com poder vinculativo, para criação de medidas capazes de assegurar sua efetividade.

Aqui no entanto trata de alimentos gerais que deve o Estado propiciar a todas as pessoas, ficando assim evidente a preocupação internacional com a alimentação, que é um dos objetos a que se refere a pensão de alimentos que é obrigação, do Estado de colaborar e fiscalizar, mas em primazia dos pais proverem.

O que por certo só demonstra a importância do tema, sem se esquecer que o direito a saúde, a alimentação e a vida com dignidade da criança e adolescente deve ser propiciada pela família, diferente dos direitos alimentares anteriormente tratado que se trata de alimentação.

Tecendo tais considerações pode-se tratar nos próximo título dos direitos da personalidade, adentrando especificamente na questão da proteção às crianças e se o enquadramento destes se encontram alocados dentro destes deveres individuais.

3 – PENSÃO ALIMENTICIA E A NORMATIVA BRASILEIRA

O artigo 227 da Constituição descreve como dever em primazia dos pais, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, saúde, alimentação, dignidade a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura¹. Ora os genitores, deverão arcar com as responsabilidades deste vínculo parental, ficando com o Estado o dever de suplementação e auxílio, mas não o dever direto de dar assistência.

O dever de proteção, zelo, e alimentação é de ambos os pais, e quando da ruptura do convívio do casal, a relação entre filhos e pais não se desfaz, permanecendo a obrigação de ambos na manutenção das crianças.

No ordenamento jurídico pátrio os alimentos estão previstos em várias normas pertinentes ao tema o que ao longo da história fez com que este direito fundamental fosse

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

oportunizado aos infantes, para que a dignidade da pessoa humana inerente a este direito tivesse efetividade.

Já no decreto lei nº 3.200 de 1.941 havia previsão em seus artigos 15², da prestação de alimentos de forma inicial imposta por legislação que até hoje tem sua vigência, não tendo sido excluída do ordenamento jurídico, e devendo ser observada a fim de se construir um paradigma dos direitos dos alimentandos.

O legislador não parou por ai, criando em 1968 a lei 5.478 que trata exclusivamente da ação de alimentos, especificando o rito procedimental que seria utilizado para a cobrança, sendo um marco regulatório importante já que o direito do alimentando detinha forma processual própria para provimento das ações.

Após esta outra a lei 6.515 de 26 de Dezembro de 1.977³ regulou a dissolução do casamento como efeito reflexo tratou em seus artigos 16, 20 23 e 28 dos alimentos quando do divórcio.

Pode ser averiguada, a proteção aos direitos da personalidade do menor que depende dos alimentos a serem pagos por seus genitores, para manter sua subsistência, o que por certo trouxe a legislação em apreço grande inovação no ordenamento jurídico pátrio que carecia na época de que transcrevesse sobre o tema.

Outra legislação importante é a lei 8.560 de 29 de 12 de 1992 que trata da investigação de paternidade. Vindo a definir em seu artigo 7º falda de necessidade do transito em julgado do processos para fixação dos alimentos, precisando no caso em tela da sentença de primeiro grau estabelecer os direitos dos do alimentando.

² Art. 15. Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural reconhecido do outro, caberá ao pai ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à condição social em que viva, iguais aos que prestar ao filho legítimo se o tiver. Decreto-lei 3.200, De 19 De Abril De 1941.

³ Art 16 - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

Art 20 - Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art 23 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

Art 28 - Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo. Lei 6.515 de 26 de Dezembro de 1.977

Como efeito reflexo, não precisa a partir deste marco aguardar a espera interminável dos recursos protelatórios para que os alimentos sejam executados e o direito seja assegurado a quem mais necessita, demonstrando novamente a preocupação com os direitos da personalidade.

Não menos importante é descrever o que expressa o Código Civil de 2002 referidos que tem. Capítulo próprio para tratar da proteção dos filhos, sendo especificado no que tange seu artigo 1.590, que transcreve possibilidade dos filhos maiores, mas incapazes, de receberem alimentos. O referido artigo em verdade traduz pouco a respeito dos direitos ao recebimento dos alimentos sendo tratado no artigo 1.694, e no artigo 1.696, os quais tratam da obrigação de prestar alimentos recíproco.

Em outras normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 22, observa-se ainda em outras normas a proteção à criança e ao adolescente que trata do dever no pagamento da pensão de alimentos, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu artigo 22 traz a incumbência dever de sustento aos filhos menores.

No mesmo estatuto é importante ressaltar traz proteção especial ao menor inclusive com relação a competência para julgamento e acompanhamento das ações de alimentos. Conforme se pode observar no art 148, parágrafo único, “g” que delimitou a competência para conhecer e dar provimento às ações de alimentos, e o artigo 201⁴, do mesmo diploma legal que traz uma importante obrigação do Estado no que tange a persecução do direito.

A legislação além de trazer a competência para o julgamento das ações de alimentos dos menores, traz ainda a competência do Estado em promover e acompanhar estes processos por intermédio do Ministério Público, há ai uma ação positiva do Estado, para efetivar os direitos de quem necessita dos alimentos.

Quanto aos alimentos gravídicos importante é ressaltar que estes devem ser efetivados como instrumento de tutela antes mesmo do nascimento para que a vida intrauterina seja preservada, conforme descreve em seu texto Tais, retratando este direito.

⁴ Art. 201. Compete ao Ministério Público:

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; Lei 8.069 de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

A lei dos alimentos gravídicos veio a ser um marco histórico e evolutivo no contexto familiar, inclusive para o direito á vida intrauterina do nascituro, assegurando uma regulamentação especial aos alimentos e dando a ele condições dignas de sobrevivência, núcleo essencial da dignidade humana. A dignidade do ser humano deve ser preservada e respeitada desde a concepção até o nascimento com vida, pois o ser humano independentemente do período em que se encontra necessitado, tem o direito de possuir uma vida digna como qualquer outro ser da espécie humana. Os alimentos gravídicos proporcionaram a legitimidade da mãe em requerer o direito de alimentos para o nascituro, consagrando com isso a sua sobrevivência durante o período gestacional, permitindo que o seu filho possa ter uma vida digna mesmo durante a sua fase de formação humana até após o nascimento com vida. Enfim a dignidade da pessoa humana é um instrumento garantidor e que deve ser respeitada desde o surgimento da vida intrauterina, possuindo os pais direitos e deveres em relação ao filho, fazendo com que este possa se desenvolver normalmente durante o período gestacional, concretizando, assim, o direito fundamental a vida. **DE MARCO, T. K.; TEICHMANN, R. E.** Alimentos Gravídicos: Instrumento De Efetivação Da Dignidade Humana E Proteção Do Direito Fundamental À Vida. [s. l.], 2014. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.80F48F0B&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 13 abr. 2020.

Notem que os alimentos gravídicos apesar de parecer que o titular é a Mãe da criança, na verdade essa impressão preliminar não se sustenta, pois o objetivo é ao se auxiliar a gestante, ao final proteger o próprio filho que dentro do ventre necessita das condições basilares para sobreviver com saúde.

O legislador pátrio preocupado com o direito do nascituro criou a lei nº 11.804 de 2008 que trata sobre estes alimentos, dando assim segurança jurídica livre de posições divergentes nos tribunais adotados por diversos tribunais, trazendo pacificação a matéria antes não positivada.

Os alimentos na investigação da paternidade são devidos a partir da citação do Alimentante, conforme preconiza a súmula do STJ que assim define: “STJ Súmula 277 Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

Os julgadores tendo em vista a possibilidade da não concessão das medidas cautelares, por não identificação dos requisitos mínimos para estas assim definiram. Como expressam doutrinadores Ayslan, Kethyn Sanny e Lourdes.

A gestante deverá comprovar tais indícios e não agir de má-fé, caso saiba que aquele não é o verdadeiro pai da criança, se estiver ingressando com ação por algum outro motivo que não seja pelo reconhecimento da paternidade do verdadeiro pai. Caso isso ocorra, a mãe poderá,

posteriormente, se comprovada a má-fé, responder por danos morais à parte contrária.
TEIXEIRA, Ayslan Costa, Kethlyn de Olinda Ferreira, Sanny Bruna Oliveira Fernandes, Lourdes Rosalvo da Silva dos Santos, Como A Pensão Alimentícia É Tratada Atualmente No Brasil, visualizado em 01/2020 no site: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download>.

Estando assim disciplinado em legislação positivada que não poderá o Juiz no caso prático se escusar de conceder o direito alimentar à criança no ventre de sua mãe, verificados indícios da paternidade. Por certo, tal demonstra no direito brasileiro a preocupação com a promoção da efetivação dos direitos alimentares em nosso ordenamento jurídico.

Não menos importante é ressaltar que o direito a pensão alimentícia não serve somente para o pagamento exclusivo de comida, mas para a manutenção do mínimo existencial do alimentando, assim:

De facto, nos dias de hoje existem diversas responsabilidades no que respeita a questões económicas com o menor e no seu interesse, para além das responsabilidades fundamentais relacionadas com o seu sustento, vestuário/calçado, habitação, saúde e educação, passando a existir, cada vez mais, outros tipos de encargos do dia-a-dia do menor, como as despesas relativas à diversão e entretenimento do menor, por exemplo saídas, cinemas, concertos, entre outros, ou despesas com brinquedos, livros ou computadores; por outro lado despesas relacionadas com a vida social do menor, como por exemplo, aniversários de amigos, passeios da escola; e até mesmo despesas relacionadas com o repouso da criança, férias ou atividades extracurriculares. **LOUREIRO, A. E. M.** Obrigação de alimentos : antes e após a maioridade do filho. [s. l.], 2017. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.3DE6F4E5&lang=pt-br&site=eds-live>. P.10, Acesso em: 13 abr. 2020.

Ora o direito ao recebimento do valor correspondente a pensão deve suprir a metade de todas as despesas do beneficiário delas sujeitos, não bastando tão-somente o pagamento da metade do gasto em comida, mas igualmente do vestuário, da saúde, da educação e da manutenção da vida social da criança.

Neste mesmo sentido corrobora Diana que divide as despesas como naturais, civis ou despesas da demanda como transcreve-se:

Quanto à natureza os alimentos podem ser naturais, civis ou despesas da demanda. São considerados alimentos naturais (*necessarium vitae*) os estritamente necessários para a manutenção da vida, indispensáveis à sobrevivência, como a alimentação. Os alimentos civis (*necessarium personae*), por sua vez, são aqueles que se encontram destinados a manter a

qualidade de vida do alimentado, ou seja, a preservar o status social do credor alimentar, como a habitação, o vestuário e as despesas com a instrução, educação e lazer. As despesas da demanda (alimentalitis) são as custas da ação de alimentos. **MANO, D. G. R.** A obrigação de alimentos a filhos maiores e o princípio da razoabilidade. [s. l.], 2016. P 11, Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.AB4F43D8&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 13 abr. 2020.

Assim fica demonstrado que a pensão alimentícia não se destina exclusivamente para que os alimentandos tenham satisfeitas suas necessidades essenciais para manutenção da vida, mas também para a qualidade desta manutenção de sua qualidade de vida.

Não se deve esquecer no entanto que o direito de receber alimentos deve ser compatível com a possibilidade de pagamento do alimentante não podendo sobrecarregar em demasia de forma que o pagador não possa sobreviver, estando assim preceituado no artigo 1.694⁵ do código civil.

Há portanto vasta normatização brasileira, que visa a proteção dos direitos da personalidade dos filhos e à quem recai os deveres alimentares, e ainda o poder fiscalizatório do Estado, estando bem definido o papel de todos em relação ao direito de recebimento da pensão alimentícia.

4 – DEVERES ALIMENTARES ENTRE DE GENITOR(A) PARA FILHO(A) ENVOLVENDO SITUAÇÕES DE PESSOAS SITUADAS ALÉM FRONTEIRAS BRASILEIRAS

No âmbito internacional a organização das Nações Unidas no ano de 1.989 realizou convenção com a temática relativa ao direito das crianças, encartando em sua resolução o artigo 27, 4,⁶ que dispõe sobre o pagamento das pensões de alimentos.

⁵ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Lei 10.406/2002

⁶ Artigo 27, 4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança

Relata Juliana de Araújo, que este foi um ponto de referência importante internacionalmente quando se teve uma convenção para tratar dos direitos das crianças, se não vejamos:

A Convenção Internacional que trata dos Direitos da Criança foi aprovada dia 20 de novembro de 1989, em Assembleia Geral das Nações Unidas. Foi desenvolvida para estabelecer parâmetros e princípios que visam tratar do desenvolvimento social e individual de forma saudável na infância, levando em consideração que diz respeito a um período extremamente importante na formação do caráter da criança.

É observado nesta Convenção que ela traz importantes aspectos a serem observados, tais como direitos civis, políticos, culturais, sociais e econômicos das crianças: liberdade de expressão, de pensamento, de consciência e de crença, de acordo com sua idade e sua maturidade; direito à proteção e assistências especiais do Estado; direito de gozar do melhor padrão de vida possível; direito à pensão alimentícia; direito à educação; direito de serem protegidas contra o uso ilícito de drogas; direito à proteção contra a tolerância econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa interferir no seu desenvolvimento físico e mental. DE ARAÚJO, Juliana Alves De Pedidos, **Alimentos A Nível Internacional (Análise Da Convenção De Nova Iorque E Haia)**, p 25/25, visualizado em 31/12/2019 no site: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/jspui/handle/123456789/250>.

Esta importante convenção sobre o direito das crianças entrou em vigência em 1990, sendo promulgada e entrando no ordenamento jurídico Brasileiro por meio do Decreto lei nº 99.710 de 21 de novembro de 1.990, devendo ser cumprida na sua integralidade, o que por certo é um marco histórico a ser referenciado no que tange ao referido direitos dos infantes.

Não menos importante é destacar a convenção interamericana sobre a obrigação alimentar que foi realizada em Montevideu em 1989, e resultou no decreto nº 2.428 de 1997, e que trouxe a visão interamericana de a quem pode se aplicar esta convenção que trata de obrigação alimentar e cooperação entre Estados-Partes.

Visando dar provimento jurisdicional à legislação criada em 1.990, em convenção realizada em Haia no ano de 2.007, rediscutiu as formas da execução das sentenças, já que a efetividade da legislação não se cumpria, por falta de instrumentos que facilitassem a concretização dos direitos dos alimentandos.

residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas. Lei nº 99.710, De 21 De Novembro De 1990.

A legislação internacional que visa realmente a efetividade com a criação de mecanismos para o combate a falta de eficácia na prestação jurisdicional conjunta dos países, foi de suma importância para tentar alcançar o tão almejado desfecho da relação jurídica do alimentando que muitas vezes não via seu direito concretizado. Ou seja, demorava anos para ter reconhecido seu direito em outro território. E não eram raros os casos em que a efetivação de seu direito não acontecia, resultando na absurda situação de o alimentando alcançar a maioria sem seu direito resguardado.

A internalização da norma ocorreu com a promulgação do Decreto Nº 9.176, de 19 de Outubro de 2017, que veio permitir a adoção de diversas medidas em prol da eficácia na consecução do referido direito. Para que se pudesse obter maior eficácia aos alimentos resguardados ao alimentando. Luciane Klein Vieira e Taísa Nara O. Barbosa, defendem que a cobrança internacional de pensão alimentícia se torna direito público por se tratar de direitos que necessitam da intervenção dos Estados membros da convenção. E que apesar de estar dentro do ramo do direito internacional privado de família esta transformação se dá pela intervenção dos Estados partes, conforme se denota na transcrição de parte do texto das autoras.

A cobrança internacional de alimentos é um ramo do Direito Internacional Privado de Família e se configura quando o credor e o devedor de alimentos residem em diferentes Estados. Como regra geral, no Brasil, as questões referentes ao pagamento de pensão alimentícia são de natureza privada, pois dizem respeito a relações entre particulares. No entanto, havendo um elemento estrangeiro, as normas que regem a relação entre credor e devedor de alimentos passam a ter natureza pública. É o que ocorre no caso das partes residirem em países diversos. VIEIRA, Luciane Klein e Taísa Nara O. Barbosa, **A Convenção De Haia Sobre A Cobrança Internacional De Alimentos Em Benefício Dos Filhos E De Outros Membros Da Família: A Recente Recepção Pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro**, visualizado em 26/12/2019, no site <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/51631/27024>

Mais uma vez fica claro que embora a natureza do crédito alimentar seja, de natureza privada, dizendo respeito a particulares, no caso os filhos alimentandos, adquire caráter público quando envolve a participação do Judiciário de países diferentes. A par dessa condição, se trata de um direito da personalidade do filho. Assim, quando alimentando e alimentante moram em países diferentes e acontece a colaboração de Estados soberanos diferentes ocorre esse caráter duplice que confere, tanto natureza privada, quanto pública na efetivação do direito.

Portanto, a legislação internacional que visa a proteção dos alimentandos contempla através dos mecanismos legais dos Estados, instrumentos que instituem formas de efetivação

da cobrança do direito a pensão alimentícia reconhecida judicialmente, tudo naturalmente contando com a colaboração entre os países.

5 – DIREITOS DA PERSONALIDADE

No latim, personalidade significa pessoa, “...o conjunto de elementos que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou constituindo um indivíduo quer, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro.” **SILVA, De Plácido e**, Vocabulário Jurídico/ atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

Ora os direitos da personalidade são aqueles atributos inerente a pessoa humana, sem o qual não poderíamos nos diferenciar de nenhum outro ser humano.

Existem características que definem os direitos da personalidade, sendo estes tratados com maestria pelo autor Cleyson de Moraes Mello em sua obra que comenta e interpreta do código civil, conforme se transcreve.

Características dos Direitos da Personalidade. Os direitos da personalidade como direitos subjetivos absolutos possuem além de sua oponibilidade erga omnes, as seguintes características: a) generalidade, no sentido de que todos os seus titulares estão protegidos dos direitos da personalidade; b) extrapatrimonialidade, os direitos da personalidade não são aferidos objetivamente por um critério econômico; significa que estes não podem sofrer mutação subjetiva, e não podem ser abdicados, recusados ou rejeitados pelo titular do direito, respectivamente; d) Imprescritibilidade, está ligada a inexistência de prazo para o seu efetivo exercício; e) impenhorabilidade, característica intrínseca a indisponibilidade, significa que o direito não pode ser abarcado por penhora; f) vitaliciedade, já que são inatos e permanentes à pessoa. **MELLO, Cleyson de Moraes**, Código civil comentado e interpretado – 2. Ed. – Rio de Janeiro, Maria Augusta Delgado, 2009. P 53.

Direitos da personalidade não estão abarcados em primazia no recebimento de valores monetários. São essencialmente ligados ao estado psicofísico das pessoas, e apenas como efeito reflexo podem gerar alguma pretensão pecuniária visando reestabelecer ou mitigar o problema do equilíbrio rompido em decorrência do descumprimento do direito da personalidade.

Nessa mesma concepção de extrapatrimonialidade e descrevendo o bem jurídico tutelado relativo a personalidade, Cleide Fermentão descreve com perfeição:

Existem determinados direitos sem os quais a personalidade ficaria completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, isto é, direitos sem os quais todos os outros direitos perderiam interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados direitos essenciais, com os quais se identificam os direitos de personalidade. Os direitos de personalidade são extrapatrimoniais porque não encontram estimativa em dinheiro, senão diante da lesão, para efeito de compensação, sem apresentarem nítida influência pecuniária. Os direitos da personalidade têm o caráter essencial, necessário e inseparável da maioria dos bens jurídicos da personalidade física e moral humana, como a vida, o corpo, a liberdade e a honra. A pessoa, como ser capaz de manifestações interiores, necessita de proteção adequada que garanta a sua existência e o pleno desenvolvimento físico e moral da sua personalidade. Como os direitos de personalidade são essenciais para salvaguardar a dignidade humana, privado deles, o homem não se desenvolve. A essencialidade dos direitos personalíssimos é a valoração destes na vida do ser humano. Se os direitos da personalidade são essenciais, logo, são necessários e vitais para o desenvolvimento da pessoa humana. **FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues**, os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito *revista jurídica cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

Como o descrito os direitos da personalidade são extrapatrimoniais relacionados ao físico, moral, do indivíduo, e ligado principalmente as relações privadas, e passíveis de ser quantificado em pecúnia em razão da lesão destes direitos.

Nesse contexto, o direitos ao recebimento de alimentos em razão de paternidade ou maternidade, representam exemplo de direitos da personalidade do alimentando.

Importante observar que a falta do recebimento de valores que assegurem uma vida digna, pode causar lesão física com a falta de nutrientes essenciais para a manutenção da forma saudável, bem como problemas psíquicos pela falta do mínimo existencial.

Fica claro, portanto, o alinhamento do direito de recebimento da pensão alimentícia ao respeito dos direitos da personalidade do alimentando, posto que sua falta gera risco de lesão à saúde e própria vida com dignidade.

6 – CONCLUSÕES

O direito ao recebimento dos alimentos fornecidos pelos genitores, portanto, encontra amparo, tanto no plano internacional pelos tratados e convenções, quanto no ordenamento jurídico pátrio. A legislação internacional mencionada ao longo deste texto, demonstra a preocupação na superação dos problemas relacionados a garantir celeridade e efetividade para a concretização dos direitos já referidos. Ou seja, na prática, mesmo que de forma tácita, as diversas legislações acabam formando uma espécie de sistema para tentar dar eficácia aquilo que o direito preconiza como justo nessa área.

A ligação entre os direitos da personalidade e o direito à pensão alimentícia é intrínseca e, portanto, sem que se precise recorrer a um diálogo das fontes, transparece nítida na interpretação sistemática da legislação.

A manutenção das condições dignas de vida da prole é um dever de quem a gera, sendo que, principalmente nos primeiros anos de vida, o cumprimento desta obrigação repercute substancialmente no asseguramento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Vale referir que a ordem estatal se justifica quando é verdadeiro instrumento de proteção às pessoas. O ser humano é o centro de toda organização social – é fim e não meio -, de modo que o cumprimento desse dever gerado por laços de sangue entre pais e filhos, faz parte da realização da dignidade humana e da construção de uma sociedade livre, justa, solidária e inclusive fraternal, tal como preconiza nossa Constituição Federal.

7 – REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil

Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, visualizado em 02/01/2020, no site <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>

DE ARAÚJO, Juliana Alves De Pedidos, Alimentos A Nível Internacional (Análise Da Convenção De Nova Iorque E Haia), p 25/25, visualizado em 31/12/2019 no site: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/jspui/handle/123456789/250>

DE MARCO, T. K.; TEICHMANN, R. E. Alimentos Gravídicos: Instrumento De Efetivação Da Dignidade Humana E Proteção Do Direito Fundamental À Vida. [s. l.], 2014. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.80F48F0B&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 13 abr. 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, visualizada em 02/01/2020 no site: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

Decreto-lei 3.200, De 19 De Abril De 1941.

Decreto Nº 9.176, De 19 De Outubro De 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues, os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito *revista jurídica cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

Lei Nº 5.478, De 25 De Julho De 1968.

Lei Nº 6.515, De 26 De Dezembro De 1977.

Lei nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.

Lei nº 99.710, De 21 De Novembro De 1990.

Lei nº 8.560, De 29 De Dezembro De 1992.

Lei nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002

Lei nº 11.804, De 05 De Novembro De 2008.

LOUREIRO, A. E. M. Obrigação de alimentos : antes e após a maioridade do filho. [s. l.], 2017. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.3DE6F4E5&lang=pt-br&site=eds-live>. P.10, Acesso em: 13 abr. 2020.

MANO, D. G. R. **A obrigação de alimentos a filhos maiores e o princípio da razoabilidade.** [s. l.], 2016. P 11, Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.AB4F43D8&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 13 abr. 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes, Código civil comentado e interpretado – 2. Ed. – Rio de Janeiro, Maria Augusta Delgado, 2009. P 53.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira Mariana Peixoto Espósito, Bruna Caroline Lima de Souza, **DIREITO À ALIMENTAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DA PREVISÃO À CONCRETIZAÇÃO DESSE DIREITO SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA**, acesso 20/12/2019, <http://reconto.efatecie.com.br/index.php/Reconto/article/view/72>

SILVA, De Plácido e, Vocabulário Jurídico/ atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

Sumula 277 do STJ

TEIXEIRA, Ayslan Costa, Kethlyn de Olinda Ferreira, Sanny Bruna Oliveira Fernandes, Lourdes Rosalvo da Silva dos Santos, **Como A Pensão Alimentícia É Tratada Atualmente No Brasil**, visualizado em 01/2020 no site: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download>

VIEIRA, Luciane Klein e Taísa Nara O. Barbosa, **A Convenção De Haia Sobre A Cobrança Internacional De Limentos Em Benefício Dos Filhos E De Outros Membros Da Família: A Recente Recepção Pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro**, visualizado em 26/12/2019, no site <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/51631/27024>